

ATO REGULAMENTAR GP Nº 6/2021

Define os procedimentos relativos às requisições de pequeno valor da União e a precatórios, assim como acordos judiciais e demais informações de pagamento pelas unidades de 1º grau e dá outras providências, e revoga o Ato Regulamentar GP nº 10/2015.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 145, de 19 de dezembro de 2007, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a Instrução Normativa n° 32, uniformizando a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 303/2019 do C. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a responsabilidade direta da Presidência deste Regional na observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos dos precatórios, consoante art. 100, §7º da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, no âmbito da 16ª Região, dos precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar informações e dar transparência aos atos das requisições de pagamento;

CONSIDERANDO a disponibilização do Sistema Satélite Gestão de Precatórios – GPrec, integrado ao processo judicial eletrônico – PJe, para registro de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor nas esferas federal, estadual e municipal,



RESOLVE:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Públicas – Federal, Estadual ou Municipal – bem como Requisitórios de Pequeno Valor – RPV da União, serão expedidas pelo Juízo de Execução, com os valores imediatamente atualizados, e encaminhadas à Coordenadoria de Precatórios - CPREC, endereçadas à Presidência do Tribunal, a quem compete o exame de regularidade e ulterior expedição de Ofício Requisitório.

§1° - Dos precatórios e RPV's da União deverá constar, especificamente, o órgão executado, ainda que extinto.

§2° - A RPV sob responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT será enviada diretamente pela Vara do Trabalho ao ente devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro a ser determinado, se for o caso, pelo próprio Juízo de Execução.

§3° - As RPV's devidas pelas Fazendas Estadual ou Municipal serão encaminhadas diretamente ao próprio ente devedor pelo Juízo de Execução, para satisfação no prazo legal, a quem competirá também a adoção das medidas constritivas cabíveis.

§4° - Os Ofícios Precatórios e RPV's Federais serão encaminhados à Coordenadoria de Precatórios. Ofícios Precatórios que forem recepcionados após a data do primeiro de julho serão processados somente para o orçamento subsequente.

§5º - O modelo de ofício precatório disponibilizado por meio do sistema de processo judicial eletrônico observará os dados e informações necessários elencados pelo CNJ no artigo 6º da Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019 – ou eventuais atualizações.



§6º - Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

Art. 2° - Cabe ao Juízo de Execução a análise quanto à renúncia de valores com vistas à expedição de RPV, ainda que haja precatório expedido. Neste caso, a informação relativa à conversão de precatório em obrigação de pequeno valor deverá ser informada à Assessoria de Precatórios, com solicitação expressa de cancelamento da verba ou do precatório, conforme o caso.

Art. 3° - Os honorários advocatícios assistenciais e sucumbenciais devem seguir o disposto na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, a qual não se aplica aos honorários contratuais, conforme jurisprudência dominante daquela Corte Suprema. Na hipótese de destacamento de verba honorária contratual, tal informação deverá constar do campo "Observações" do Ofício Precatório e na aba "Terceiros interessados" do GPrec.

Parágrafo único - Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

II - GESTÃO DE PRECATÓRIOS - SISTEMA GPREC

Art. 4° - Para a gestão de Precatórios e RPV's, o fluxo de expedição, tramitação e pagamento passa a ser controlado por meio do sistema informatizado Gprec, ou outro que venha a ser disponibilizado de modo a permitir o adequado controle de requisições expedidas, pendentes e pagas.

Parágrafo único - O envio do Ofício Precatório deve ser acompanhado do processo da reclamação trabalhista (PJe), direcionados à Coordenadoria de Precatórios - CPREC.

Art. 5° - As Varas Trabalhistas deverão iniciar o pré-cadastro da nova Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) no sistema GPrec a ser expedida em desfavor dos Municípios, Estado ou da União, Administração Direta



e Indireta, ou de qualquer entidade sujeita ao regime constitucional de pagamentos previsto no art. 100 da CF/88, consoante manual de operação disponibilizado, bem como tutoriais explicativos.

Art. 6° - Os Requisitórios de Pagamento gerados no sistema Gprec serão juntados, mediante arquivo com extensão .pdf, aos respectivos processos no PJe, para subscrição do Juízo de Execução e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Precatórios – CPREC.

Parágrafo único - A validação do requisitório pré-cadastrado pela Coordenadoria de Precatórios – CPREC somente será possível com o recebimento concomitante do processo constante do PJe e do documento enviado pelo GPrec.

Art. 7° Eventuais diligências para regularização da Requisição de Pagamento ou solicitação de atualização da dívida serão enviadas pela Coordenadoria de precatórios – CPREC às respectivas Unidades Trabalhistas pelo sistema GPrec, as quais ficam instadas a devolverem, pela mesma via, a Requisição de Pagamento tão logo cumprida a solicitação.

Parágrafo único - No caso de diligência por fornecimento incompleto de dados, equívocos nos cálculos ou nas informações de documentos, a data de apresentação será aquela do novo expediente, com as informações e documentação completas.

Art. 8° - Após a alteração de qualquer dado na realização de diligência, para gerar um novo expediente no PJe, é necessário atualizar o précadastro no GPrec com o novo ID do expediente gerado, a fim de manter a correta vinculação.

Parágrafo único - Nas requisições contra a Fazenda Pública da União, além das informações obrigatórias exigidas pelo sistema, deverão constar, no campo "Observações", se possível, os dados do banco oficial para depósito, com a respectiva agência.

Art. 9º - Regularmente instruído o processo, será expedido Ofício Requisitório pela Presidência do Tribunal.

- §1º A expedição do Ofício Requisitório dar-se-á pelos sistemas GPrec e PJe.
- §2º Será considerada a ciência do ente público no momento do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição, conforme normativo do PJe.
- §3º Diante da impossibilidade de notificação por meio digital, ou para atendimento ao prazo constitucional, permanece válida a intimação via postal, de forma excepcional. Neste caso, presumir-se-á entregue a correspondência 48h após a data de envio.
- §4º A notificação prevista nos §§ 2º e 3º não substitui a comunicação exigida no § 1º do art. 15 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
- §5º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 20 de julho do exercício anterior.
- Art. 10 Finalizados os trâmites relativos à obtenção dos recursos para pagamento das requisições de pagamento, o processo será devolvido à origem para liberação do crédito ao beneficiário.

III - PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

- Art. 11 Com vistas à inclusão orçamentária, os Precatórios Federais serão cadastrados pela Coordenadoria de Precatórios CPREC em programa informatizado próprio, disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- §1º As Autarquias e Fundações Públicas serão informadas sobre a inserção, no programa mencionado no *caput*, dos dados dos Precatórios em que figurem como executadas.
- §2º A Coordenadoria de Precatórios CPREC encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças relatório gerado pelo



programa informatizado mencionado no *caput*, para ciência e acompanhamento, remetendo, a seguir, a Reclamação Trabalhista à respectiva Vara de origem.

Art. 12 - A Secretaria de Orçamento e Finanças encaminhará à Coordenadoria de Precatórios informação a respeito da publicação da Lei Orçamentária Anual contendo as dotações orçamentárias a título de Precatórios.

Art. 13 - A Secretaria de Orçamento e Finanças informará à Presidência a ocorrência de repasses dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias relativas aos Precatórios da União ou às dotações orçamentárias descentralizadas de Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§1º - Recebida a informação de que trata o *caput*, a Presidência requisitará os processos das Reclamações Trabalhistas correspondentes e os enviará, posteriormente, à Secretaria de Orçamento e Finanças para que seja providenciado o pagamento das requisições através de uma Lista de Precatórios enviada pelo SIAFI (Sistema de Administração Financeira) diretamente à Caixa Econômica Federal (CEF).

§2º - Os valores exequendos deverão estar devidamente atualizados, por ocasião do encaminhamento do processo para pagamento, até o limite da dotação recebida, para fins de adequação orçamentária.

§3º - Comprovada a disponibilidade orçamentária, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças devolvê-los à Coordenadoria de Precatórios, para ciência da ocorrência do crédito e adoção das providências previstas no artigo 13 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14 - Aos Precatórios expedidos em face da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT aplicam-se as disposições relativas aos Precatórios Estaduais e Municipais.

IV - REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DA UNIÃO (RPV's)



Art. 15 - Para o pagamento das RPV's que preencham os requisitos dos artigos 9º e 12 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, a Coordenadoria de Precatórios – CPREC, observada a dotação orçamentária para essa finalidade, elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 10 de cada mês, à Secretaria de Orçamento e Finanças, que as enviará ao CSJT dentro do prazo estabelecido por Ato Conjunto do TST/CSJT.

§1º - Para atendimento do disposto no *caput*, as Varas do Trabalho deverão encaminhar à Coordenadoria de Precatórios – CPREC, via sistema GPrec, até o 5º dia útil do mês, a requisição de que trata o artigo 9º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, com os valores exequendos atualizados até o último dia desse mês, assim como o respectivo processo.

Art. 16 - À Secretaria de Orçamento e Finanças incumbe providenciar os pagamentos dos valores exequendos, através de uma Lista de Precatórios enviada pelo SIAFI (Sistema de Administração Financeira) diretamente à Caixa Econômica Federal (CEF), juntando ao processo os respectivos comprovantes.

Parágrafo único - Efetivado o pagamento, será o processo devolvido pela Secretaria de Orçamento e Finanças a Coordenadoria de Precatórios, para ciência da ocorrência do crédito e adoção das providências previstas no artigo 13 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

V - DAS SUPERPREFERÊNCIAS

Art. 17 - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado



em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1º - No caso de beneficiários de precatórios cujo devedor se enquadre no regime especial de pagamento, o teto da requisição superpreferencial será equivalente ao quíntuplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor.

§2º - A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§3º - Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§4º - Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§5º - A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata este artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3o, inciso II, do Código de Processo Civil.

§6º - Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§7º - É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§8º - Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do



tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

Art. 18 - Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 19 - Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

 I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

 III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 20 -. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 da Res. 303/2019 do CNJ.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2022, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto neste Ato.

VI - DOS CÁLCULOS

Art. 21 - Os cálculos homologados pelo Juízo de Execução, com a estrita observância da coisa julgada, devem se apresentar em planilhas analíticas, contendo a demonstração das operações aritméticas efetuadas para



obtenção do resultado final, especialmente com a indicação dos índices de atualização monetária e dos juros de mora aplicados.

Art. 22 - O imposto de renda incidente sobre os valores objeto da condenação deve ser apurado com a observância do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

Art. 23 - Os juros de mora, quando não fixados na sentença ou no acórdão que deu origem ao Precatório, devem seguir regramento específico destinado à Fazenda Pública, disciplinado no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, em consonância com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357, 4.425 e 5.348 e a Tese Jurídica nº 810 (RE 870.947-RG), até a superveniência de novas disposições legais.

Parágrafo único - As atualizações monetárias deverão ser efetivadas em consonância com as disposições emanadas nos artigos 21 e seguintes da Resolução n. 303/2019, do C. CNJ e nas demais jurisprudências das Cortes Superiores.

Art. 24 - Os critérios para aplicação de juros de mora, quando fixados na fase de conhecimento ou de execução, deverão ser seguidos até a formação do Precatório, observando-se o disposto na Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, para os Precatórios quitados no prazo previsto no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Art. 25 - Os juros moratórios serão aplicados de forma simples, ao final, sobre o crédito principal corrigido monetariamente, tendo por base o valor originário, evitando a incidência de juros sobre juros e a aplicação de juros compostos.



Art. 26 - Em se havendo alteração de valores por motivo de revisão de cálculos, não é necessária a expedição de novo precatório, desde que os valores resultantes da correção se mostrem inferiores aos requisitados no Ofício Precatório expedido, devendo o Juízo de Execução dar ciência às partes da alteração ocorrida, bem como à Coordenadoria de Precatórios - CPREC, para regularização da dívida do ente publico devedor.

Art. 27 - No Ofício Precatório deve ser requisitado o equivalente à quantia necessária para a quitação dos créditos lançados, evitandose a solicitação em duplicidade, especificamente quanto aos valores a título de contribuição previdenciária, parcela do segurado, e de imposto de renda.

VII - DOS PAGAMENTOS

Art. 28 - Nos precatórios de Ente Público integrante do Regime Comum (Geral), recebida pela Coordenadoria de Precatórios a informação de disponibilidade do crédito para quitação de precatórios, deverá verificar a observância da ordem cronológica, atestar a correspondência do pagamento e depois os autos serão enviados à Vara do Trabalho para pagamento ao beneficiário.

§1º - Noticiado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os repasses destinados à quitação dos precatórios dos Entes Públicos integrantes do Regime Especial, os pagamentos serão realizados diretamente pelas Varas do Trabalho após a individualização dos créditos nas respectivas contas judiciais geradas em favor dos beneficiários, requerida pelo Juízo Auxiliar de Precatórios à instituição financeira destinatária dos repasses.

§ 2º - Na hipótese de existir acordo homologado por meio do Juízo Auxiliar de Precatórios, ou havendo valores em conta vinculada ao ente público enquadrado no Regime Ordinário (Comum) perante o Regional, os pagamentos poderão ser realizados diretamente pelo Tribunal.



Art. 29 - Recebida, por sua vez, a informação de quitação da Vara de origem, a Coordenadoria de Precatórios - CPREC verificará a regularidade do pagamento, especialmente, a observância da ordem cronológica.

§1º - Deverá ser comunicada à Presidência a ocorrência de pagamento parcial de Precatórios, bem como de pagamento efetivado a título de cumprimento de acordo entabulado na reclamação trabalhista envolvendo órgão público, desde que não se trate de pagamento de obrigação judicial de pequeno valor.

§2º - Constatada a inobservância na ordem cronológica de pagamentos, a questão será submetida à Presidência do Tribunal, que determinará a notificação dos credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, em face dos dispositivos constitucionais.

§3º - A preterição constatada constitui irregularidade no pagamento de Precatórios, ensejando inclusão do ente público no BNDT, e/ou outros cadastros de devedores.

Art. 30 - Caso haja satisfação parcial do Precatório vencido, por acordo ou de forma voluntária, e remanesçam verbas tributárias, o Precatório original deverá permanecer como não quitado, a fim de que as ações de cobrança sejam efetivadas, sendo vedada a expedição de novo Ofício Precatório para a mesma verba.

VIII - DOS PEDIDOS DE SEQUESTRO

Art. 31 - Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito, sendo vedada a concessão de sequestro de ofício.

Parágrafo único - Idêntica faculdade se confere ao credor:



 I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 32 - O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 60 do art. 100 da Constituição Federal.

§1º - Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatório, mediante requerimento do beneficiário.

§2º - O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal ou a ela remetido, a quem compete determinar a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§3º - Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§4º - Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido.

§5º - A decisão que conceder o sequestro em precatórios poderá alcançar o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º - A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

Art. 33 - Após a publicação da decisão que conceder a medida constritiva, cópia do respectivo procedimento será remetido ao Juízo de



origem, que deverá expedir o competente mandado de sequestro, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.

Parágrafo único - Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Art. 34 - Cumprida a ordem de sequestro e liberada a quantia apreendida ao(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, o Juízo de origem informará a Presidência a quitação da dívida judicial, em 24 horas, a fim de manter atualizada a lista de ordem cronológica dos Precatórios.

IX - DOS ACORDOS

Art. 35 - Em caso de pretensão de composição das partes por meio de acordo, os termos subscritos, previamente analisados pelo Juízo de Execução, homologados ou não, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Precatórios – CPREC, para análise e encaminhamento à Presidência para ulterior ratificação.

Parágrafo único - Todos os acordos propostos, sejam para parcelamento da dívida ou aplicação de deságios legais, independentemente do regime de pagamento em que se encontra o ente público devedor, deverão ser informados à Presidência do Tribunal e os respectivos dados anotados pela Coordenadoria de Precatórios – CPREC no sistema GPrec.

Art. 36 - Nos acordos realizados diretamente nos Juízos de Execução, relativos a Precatórios que se encontrem no Regime Ordinário (Comum), deve ser observada a rigorosa ordem cronológica de pagamentos e, em caso de descumprimento do acordo, a cobrança de multa, se houver, será objeto de novo Precatório.

Art. 37 - Os acordos realizados no âmbito do Regime Especial são de competência exclusiva do Juízo Auxiliar de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal.



Art. 38 - A análise quanto ao parcelamento previsto no art. 100, § 20 da Constituição Federal é de competência exclusiva da Presidência do Tribunal.

Art. 39 - Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, este poderá ser parcelado conforme preceituado no § 20 do mesmo artigo.

Parágrafo único - A deliberação acerca da incidência do parcelamento previsto no caput é de competência da Presidência do Tribunal.

X - DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 40 - O credor do Precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. nº 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A cessão de Precatórios somente produzirá efeitos após a homologação, por meio de petição protocolizada, à Presidência do Tribunal Regional.

XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Em razão da responsabilidade direta da Presidência na estrita observância da ordem cronológica dos Precatórios de todos os entes vinculados à Fazenda Pública sob a jurisdição deste Tribunal, eventuais omissões ou informes inconsistentes aferidos pela Coordenadoria de Precatórios – CPREC deverão ser saneados com a premência que a situação determina.

Art. 42 - O Tribunal disponibiliza, em seu sítio na internet (www.trt16.jus.br), na aba "Precatórios", listagem contendo as informações dos



Precatórios para consulta pública, com as informações sobre a posição na ordem cronológica de pagamento, além dos pedidos de preferência deferidos.

Parágrafo único - Os valores devidos a cada exequente, por motivo de segurança, não serão disponibilizados, mas poderão ser obtidos junto a Vara de origem, pelo próprio exequente, mediante apresentação de documento de identidade ou por seu advogado.

Art. 43 - Fica revogado o Ato Regulamentar GP nº 10/2015.

Art. 44 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no site deste Regional.

São Luís (MA), junho de 2021.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

/cprec/acsm